



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Seropédica

LEI N° 018

De 17 de Abril de 1997

QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter paritário, com a finalidade básica de assessor, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - O âmbito de competência do Conselho Municipal restringe-se a Educação Pré-Escolar e Ensino de 1° Grau.

Art. 2° - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 05 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas de comprovada atuação na área Educacional e de relevantes serviços prestados à Educação.

Art. 3° - O mandato de Conselheiro será de dois anos, podendo ser reconduzido.

Art. 4° - Ao ser constituído o Conselho Municipal de Educação os membros do colegiado terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 5° - Ocorrida vacância, o Prefeito nomeará o sucessor, observando os critérios adotados quando da indicação do sucedido, para que complete o mandato interrompido.

Art. 6° - Os Conselheiros farão jus, por sessão a que comparecerem a uma gratificação de presença que será regulamentada por Decreto do Executivo.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Seropédica

Parágrafo 1º - O número de reuniões remuneradas pelo Conselho fica limitada ao máximo de 04(quatro) por mês, não havendo fixação de limites para as não remuneradas.

Parágrafo Segundo - Em nenhuma hipótese a remuneração mensal dos Conselheiros poderá ser superior ao piso salarial dos profissionais da Educação.

Art. 7º - O Presidente do Conselho e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares em reunião plenária, sendo seus mandatos de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 8º - Perderá o mandato o membro do Conselho Municipal de Educação que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias ao mês, não podendo, neste caso ser reconduzido.

Art. 9º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Educação, são consideradas de relevantes interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de qualquer outras funções

Art. 10º - Com autorização do Prefeito Municipal, o Conselho Municipal de Educação poderá requisitar pessoal técnico e administrativo, pertencentes aos quadros da Municipalidade para o desempenho de suas funções.

Art. 11 - Fica criado, na Estrutura Básica da Municipalidade, um cargo de Provimento em Comissão, de Secretário Executivo do Conselho Municipal de Educação, a ser preenchido por indicação do Presidente do colegiado, devendo a escolha recair em pessoa com grande experiência em assuntos da Educação, possuidora de Curso Universitário

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação estabelecerá em seu Regimento, as atribuições necessárias ao funcionamento das atividades Educacionais no Município, na forma da Legislação vigente.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Educação, será dividido em Câmaras com atribuições fixadas em Regimento.

Art. 14 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão tomadas "ad referendum" do Conselho Estadual de Educação .



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Seropédica

Art. 16. - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta da respectiva dotação orçamentária.

Art. 17. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEROPÉDICA, 17 DE ABRIL DE 1997

~~ANABAL BARBOSA DE SOUZA~~
~~PREFEITO.~~

PUBLICAÇÃO
ED. 100 DE 20/6 a 15-7-97
JORNAL: da Cidade de Itaguai
PÁGINA: 08 e 09